

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que *dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2013, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que *dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Como exposto na justificativa do Projeto, trata-se do estabelecimento de um regramento geral a ser observado por todas as agências reguladoras federais, entendidas como autarquias de regime especial, no qual se identificam as características de maior autonomia orçamentário-financeira, estabilidade de dirigentes e acentuado exercício de

poder regulatório. Nos termos do art. 1º do Projeto, as agências reguladoras federais são as seguintes:

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- VI - a Agência Nacional de Águas - ANA;
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- IX - a Agência Nacional do Cinema – ANCINE;
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Os principais eixos do PLS, em sua versão original, eram: 1) previsão da participação de diversos agentes públicos na composição dos órgãos diretivos das agências reguladoras; 2) padronização do sistema de tomada de decisões, mediante os procedimentos de consultas e audiências públicas; 3) fixação de regras mais claras e rígidas de prestação de contas, inclusive com a elaboração de relatórios anuais a serem publicados na internet e em jornais de grande circulação; 4) regulamentação do contrato de gestão, a ser celebrado entre a Agência e o Ministério Supervisor, nos termos do art. 37, § 8º, da Constituição Federal, a fim de aumentar sua autonomia orçamentário-financeira; 5) previsão de regras uniformes para as Ouvidorias das agências reguladoras, como órgãos de auxílio de controle interno; 6) estabelecimento de regras para a cooperação institucional entre as agências reguladoras federais e outros órgãos e entidades da Administração Pública, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e as agências reguladoras e de fiscalização de estados, Distrito Federal e municípios.

O Projeto inicialmente foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA).

A CCJ proferiu parecer favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo apresentado pelo Relator da matéria, Senador Walter Pinheiro.

Posteriormente, a Presidência do Senado Federal determinou que o Projeto fosse examinado, em decisão terminativa, pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN). Nesta Comissão, foi novamente designado o Senador Walter Pinheiro como Relator da matéria, que apresentou novo substitutivo. Com a licença do Senador Walter Pinheiro do exercício do mandato, foi designada nova Relatora para o Projeto.

Considerando-se o louvável trabalho do Senador Walter Pinheiro nos dois substitutivos apresentados – um já aprovado pela CCJ, outro submetido à CEDN –, abaixo serão expostos os principais pontos de modificação propostos, para que possam servir de parâmetro ao relatório que ora se submete ao Plenário desta Comissão.

Em seu segundo substitutivo, o Senador Walter Pinheiro parte do texto original do Projeto e propõe diversas modificações. As principais regras são expostas abaixo.

Há a previsão geral de repartição de competências entre ministério supervisor e agência reguladora, de modo que ao primeiro cabe a definição de políticas públicas, inclusive o Plano de Outorgas, e à segunda, suas execuções. A ideia aqui seria reforçar as competências da Administração Pública direta para que as agências reguladoras sigam as diretrizes e comandos formulados pelos ministérios supervisores.

É reforçada a autonomia orçamentário-financeira das agências reguladoras no sentido de constarem como órgãos orçamentários no Sistema de Planejamento e Orçamento Federal (art. 3º, parágrafo único, e art. 49 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

O substitutivo estabelece regras sobre a Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) a serem seguidas por todas as agências reguladoras, inclusive em relação aos procedimentos de consultas e audiências públicas e publicização desses procedimentos. Entre as regras previstas, dispõe-se que a Avaliação de Impacto Regulatório deverá conter informações a respeito dos efeitos do ato normativo a ser editado, sendo precedida de apreciação

por órgão técnico da agência reguladora e submetido para decisão do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada. Também é prevista a criação de Câmara Específica, no âmbito do Conselho de Governo da Presidência da República para acompanhar as atividades das agências reguladoras e opinar sobre as Avaliações de Impacto Regulatório realizadas (arts. 6º a 12 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

São fixados prazos para as decisões das agências reguladoras. Nesse sentido, salvo disposição específica em lei ou regimento interno, as agências deverão decidir as matérias submetidas à sua apreciação em trinta dias, prorrogáveis por igual período (art. 13 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

É fixado o prazo de noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional para as agências reguladoras enviarem seus relatórios aos órgãos de controle interno e externo, e também é previsto o comparecimento anual de seus dirigentes máximos perante o Senado Federal, para prestar contas das atividades da agência (arts. 14 a 16 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

Há a substituição do contrato de gestão pelo Plano Estratégico de Trabalho e Plano de Gestão e Desempenho. O Plano Estratégico de Trabalho deverá ser coincidente com o período de vigência do Plano Plurianual (PPA) e deverá conter as metas, objetivos e resultados esperados da atividade da agência reguladora nesse período, bem como a descrição dos recursos a serem utilizados para tanto, indicação de fatores externos relevantes e cronograma de revisão do Plano. Já o Plano de Gestão e Desempenho tem vigência anual e estabelecerá as metas anuais, estimativa de recursos orçamentários necessários, descrição dos processos operacionais a serem executados e sistemática de acompanhamento e avaliação. Ressalta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá dispor sobre a execução orçamentária e financeira conforme o cumprimento das metas fixadas no Plano de Gestão e Desempenho (arts. 17 a 22 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

Cada agência reguladora deverá aprovar a Agenda Regulatória, em que serão expostos os temas prioritários a serem regulamentados no exercício seguinte (art. 23 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

São previstas regras detalhadas para as ouvidorias das agências reguladoras. Fica estabelecido que cada agência reguladora terá um ouvidor,

que atuará de modo independente e sem subordinação hierárquica, com competência para apurar eventuais irregularidades e avaliar a eficiência dos serviços prestados, tendo acesso a todos os processos da agência. O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República, para mandato de dois anos, e deverá ter amplo conhecimento na área de atuação da agência, somente podendo perder o cargo em razão de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar ou exoneração, por iniciativa do Presidente da República (arts. 24 a 26 e art. 51 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

O substitutivo prevê regras para a cooperação das agências reguladoras, entre si, e com órgãos de defesa da concorrência, defesa do meio ambiente e defesa do consumidor, bem como com as agências reguladoras de estados, Distrito Federal e municípios.

Quanto à cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, as agências reguladoras deverão informar as autoridades competentes sobre eventuais ilícitos identificados. Fica estabelecido que as agências reguladoras deverão solicitar parecer prévio, a ser proferido em até trinta dias, ao órgão de defesa de concorrência do Ministério da Fazenda sobre propostas de atos normativos para avaliação de efeitos concorrenciais. É também estabelecido o dever de o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) informar às agências reguladoras eventuais decisões sobre condutas potencialmente anticompetitivas e atos de concentração no âmbito das atividades reguladas (arts. 27 a 30 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

Também são fixadas regras para a cooperação das agências reguladoras federais entre si, possibilitando-se a edição de atos normativos conjuntos, aprovados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de cada agência envolvida (arts. 31 e 32 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

Prevê-se, inclusive mediante convênio, a articulação e cooperação das agências reguladoras com órgãos de defesa do consumidor e do meio ambiente. O substitutivo estabelece a possibilidade de as agências reguladoras firmarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua competência regulatória, para suspensão de sanções administrativas de sua competência, e cria a obrigação de oitiva prévia das agências, no caso de outros órgãos ou entidades públicas celebrarem o Termo de Ajustamento de Conduta em matéria de natureza

regulatória (arts. 33 a 35 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

O substitutivo disciplina a articulação das atividades das agências reguladoras federais e os órgãos e entidades de regulação estaduais, distritais e municipais, exceto quanto às atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que permanecerão regidas por legislação própria. Para tanto, o substitutivo prevê a possibilidade de convênios para delegação de competência normativa, fiscalizatória, sancionatória e arbitral para órgãos e entidades com competências locais pertinentes e com estrutura administrativa adequada. Nesse caso, parte da receita arrecadada pelas atividades da agência reguladora federal será repassada ao órgão ou entidade conveniada (arts. 36 e 37 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

É alterada a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, no ponto em que estabelece regras para as indicações dos dirigentes das agências reguladoras. O Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada contará com até cinco membros – sendo um deles o Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral –, com mandatos de quatro anos não coincidentes. É criado um procedimento seletivo público de interessados por um comitê *ad hoc*, com composição fixada em regulamento, que formará, mediante análise de currículos e entrevistas, uma lista tríplice de candidatos, dos quais um será indicado pelo Presidente da República. Cria-se uma nova modalidade de perda do cargo pelos dirigentes das agências reguladoras, no caso de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, por decisão do Senado Federal, provocado pelo Presidente da República. São estabelecidas vedações aos Conselheiros e Diretores de exercício de qualquer outra atividade profissional, exceto magistério, e de ter interesse direto ou indireto em empresa que atue no setor regulado pela agência. Enquanto houver vacância nos cargos de Diretor ou Conselho das agências reguladoras, será formada lista sêxtupla pelos servidores da agência respectiva para que o Presidente da República nomeie um dirigente interinamente; se não houver essa nomeação, o superintendente (ou cargo equivalente da agência) com maior tempo de exercício na função ocupará a função no Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada (arts. 44, 53 e 54 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

São atualizados e harmonizados diversos dispositivos das leis de criação de cada agência reguladora federal, em face das propostas acima elencadas. Desse modo, são alteradas as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel); nº 9.472, de 16 de

julho de 1997 (Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel); nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP); nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa); nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 (Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS); nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 9.984, de 17 de julho de 2000 (Agência Nacional de Águas – ANA); e nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, e Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ); nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Agência Nacional de Aviação Civil – Anac) e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 (Agência Nacional do Cinema – Ancine) (arts. 38 a 43, arts. 45 a 48, e art. 56 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

O Substitutivo estabelece cláusula de vigência de cento e oitenta dias (art. 55 do segundo Substitutivo do Senador Walter Pinheiro).

Foram apresentadas sete emendas pelo Senador Roberto Muniz e uma emenda pela Senadora Gleisi Hoffmann.

II – ANÁLISE

De acordo com o Ato do Presidente do Senado Federal nº 14, de 2016, compete à CEDN apreciar as matérias que possam contribuir para o desenvolvimento brasileiro. Por essa razão, o PLS nº 52, de 2013, foi distribuído a esta Comissão.

Como já apontado no parecer da CCJ, o Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

Não é necessário aqui retomar todas as considerações já feitas no parecer da CCJ a respeito das polêmicas – hoje mais restritas ao campo doutrinário – sobre a constitucionalidade do modelo de agências reguladoras. Basta constatar que a atividade regulatória, compreendida como a produção de normas jurídicas vinculantes, sempre foi desempenhada, em maior ou menor medida, por diversos órgãos e entidades do poder público.

As agências reguladoras são uma dessas entidades, cujo regime jurídico é diferenciado pelas seguintes características básicas: natureza jurídica de autarquia, maior autonomia orçamentário-financeira, maior

estabilidade de seus dirigentes e amplo exercício de atribuições regulatórias, acompanhadas de funções fiscalizatórias e sancionatórias. Isso se justifica em razão da necessidade de que certas atividades complexas, que demandam respostas técnicas adequadas e céleres, sejam desenvolvidas por instituições um pouco mais afastadas do cotidiano dos embates político-eleitorais presentes em outras esferas do poder público.

A partir das Emendas Constitucionais nº 8 e 9, de 1995, ficou clara e constitucionalizada a possibilidade de o poder público criar essas autarquias de regime jurídico especial, para que elas produzam normas jurídicas vinculantes em suas áreas de competência.

Atualmente, no plano federal, temos uma diversidade de leis específicas que tratam do regime jurídico de cada uma das agências reguladoras, muitas vezes com dispositivos conflitantes e sem simetria em outros diplomas. É verdade que está em vigor a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que trata das regras sobre o pessoal das agências reguladoras. Esse diploma, entretanto, é insuficiente para abarcar a totalidade do regime jurídico dessas autarquias.

O PLS nº 52, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, vem em boa hora para colmatar lacuna existente em nosso ordenamento jurídico a respeito de um regime comum para as agências reguladoras. Sua Excelência aproveitou os resultados de trabalho desenvolvido no âmbito do Poder Executivo, que culminou na apresentação, pela Presidência da República, do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, perante a Câmara dos Deputados, posteriormente retirado pelo seu autor.

Deve aqui ser exaltado o trabalho do Senador Walter Pinheiro, que de forma séria e competente apresentou dois substitutivos ao presente Projeto: o primeiro, já transformado em parecer da CCJ, e o segundo, apresentado perante esta CEDN. Dessa forma, neste relatório toma-se por base o segundo substitutivo apresentado pelo Senador Walter Pinheiro, para fins de análise e apresentação de substitutivo com alguns aperfeiçoamentos. Para além de ajustes redacionais e de técnica legislativa, serão expostos os principais tópicos do Projeto em que se oferecem contribuições no Substitutivo abaixo apresentado.

II.1 Autonomia orçamentário-financeira

É realmente necessário reforçar a autonomia orçamentário-financeira das agências reguladoras. Infelizmente, não é raro que ocorram

episódios de o ministério supervisor controlar, na prática, o orçamento das agências reguladoras, por meio de contingenciamentos específicos e de outros expedientes. A determinação de que as agências reguladoras corresponderão a órgãos orçamentários no Sistema de Planejamento e Orçamento Federal permitirá que elas tenham mais liberdade e segurança para administrar seu orçamento em face do ministério supervisor.

Nesse sentido, o estabelecimento de que as agências reguladoras serão órgãos orçamentários do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e dos Sistemas administrativos correspondentes, e a alteração da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, são suficientes para minimizar os problemas acima elencados e permitir que essas entidades possam executar suas atribuições de modo mais célere, eficiente e com menor burocracia. Além disso, algumas competências administrativas mínimas devem ser reconhecidas às agências reguladoras, como a possibilidade de solicitar autorização para abertura de concursos públicos e nomear os aprovados, bem como celebrar contratos administrativos (art. 3º e art. 48 do Substitutivo abaixo apresentado).

II.2 Análise de Impacto Regulatório (AIR)

Também de fundamental importância é a previsão de regras claras sobre a Análise de Impacto Regulatório. Trata-se de uma recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e também do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 261-2011 e Acórdão nº 240-2015). Foi identificado que as agências reguladoras federais nem sempre adotam regras transparentes e uniformes sobre esse procedimento, em que os custos e benefícios das medidas regulatórias deverão ser avaliados.

Foram mantidas as disposições apresentadas no substitutivo do Senador Walter Pinheiro, aprimorando-se pontualmente disposições, para dar maior flexibilidade ao regulamento para fixar o conteúdo e a metodologia a ser utilizada nessas avaliações (arts. 4º a 13 do Substitutivo abaixo apresentado).

II.3 Transparência e controle externo das agências reguladoras pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União

Também devem ser aprovadas as regras a respeito do exercício do controle externo pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União sobre as atividades das agências reguladoras.

É positiva a previsão de que anualmente as agências reguladoras elaborarão relatórios que serão apresentados ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Tribunal de Contas, para demonstração do cumprimento de suas metas; e de que o seu dirigente máximo deverá comparecer, também anualmente, perante o Senado Federal, para esclarecimento das atividades de sua entidade, razão pela qual se mantém o cerne do proposto pelo substitutivo do Senador Walter Pinheiro.

II.4 Planos estratégicos e de gestão

Como proposto no substitutivo do Senador Walter Pinheiro, a substituição do contrato de gestão pelos Planos Estratégicos e de Gestão é o caminho para o aumento de eficiência das atividades das agências reguladoras. Há grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da constitucionalidade de contratos de gestão fundados em lei que, nos termos do art. 37, § 8º, da Constituição Federal, permitisse que esses acordos (celebrados entre órgãos e entidades da Administração Pública) alterassem requisitos constitucionais e legais de sua atuação administrativa. Dessa forma, devem ser adotados mecanismos mais flexíveis de planejamento e avaliação de metas, sem prejuízo do aumento da autonomia orçamentário-financeira, como acima já retratado.

Propõe-se uma simplificação das exigências e requisitos dos dois Planos centrais das atividades das agências reguladoras: o Plano Estratégico e o Plano de Gestão Anual. O Plano Estratégico terá duração quadrienal e estabelecerá previsões sobre as metas, objetivos e resultados esperados na atuação da agência reguladora nesse período. Já o Plano de Gestão Anual tem por objetivo identificar as metas anuais, os recursos e processos necessários para que elas sejam atingidas e o conjunto de temas prioritários que serão regulamentados pela respectiva agência – a chamada Agenda Regulatória (arts. 17 a 23 do Substitutivo abaixo apresentado).

II.5 Ouvidoria

As regras sobre as ouvidorias das agências reguladoras também são importantes, pois fortalecem uma das principais instâncias de controle e participação social dessas autarquias. A previsão expressa de ausência de subordinação hierárquica e de acesso a todos os processos das agências reguladoras permitirá que os ouvidores desenvolvam suas atividades de modo mais seguro e sem o temor de represálias indevidas.

Um aperfeiçoamento importante refere-se ao estabelecimento de mandato de três anos, vedada a recondução, e de critérios mais rígidos para a nomeação dos ouvidores, como a necessidade de “ficha limpa”, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (arts. 24 a 26 e art. 49 do Substitutivo abaixo apresentado).

II.6 Cooperação das agências reguladoras com outros órgãos e entidades da Administração Pública

As regras de cooperação das agências reguladoras, entre si, e com órgãos de defesa da concorrência, defesa do meio ambiente e defesa do consumidor, bem como com as agências reguladoras de estados, Distrito Federal e municípios, são de grande relevância. Os acordos de cooperação são instrumentos jurídicos que permitem a colaboração entre diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, para que cada qual cumpra sua missão institucional.

Nesse ponto, são necessários alguns aprimoramentos relevantes.

Retira-se a obrigatoriedade de as agências reguladoras contratarem apoio técnico a ser disponibilizado a associações de proteção ao consumidor, ordem econômica, meio ambiente e outros, prevista nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 9º do Substitutivo do Senador Walter Pinheiro. Essa obrigação criaria ônus econômico relevante para as agências reguladoras, que, como sabido, experimentam grandes dificuldades financeiras. Além disso, muitas dessas associações já dispõem de corpo técnico qualificado que poderá participar de audiências e consultas públicas sem a necessidade de esperar auxílio da agência reguladora respectiva.

Não obstante a intenção positiva do Projeto nesse ponto, essa obrigação de contratação de assessoria técnica para entidades privadas poderia abrir perigosa porta ao mau gasto dos recursos públicos e à corrupção. Isso porque haveria grande dificuldade operacional em se identificar quais especialistas seriam os mais bem qualificados para prestar essa assessoria, criando-se uma exigência burocrática que poderia atrasar ainda mais o processo decisório das agências reguladoras.

Também é inserido dispositivo que veda a delegação de competência normativa pelas agências reguladoras federais para agências estaduais, distritais e municipais. A primeira razão para tanto é o art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que exige, para a maior parte das

matérias sob regulação das agências, lei complementar federal para que exista essa delegação de competência normativa. A segunda razão é a criação de uma possibilidade que levaria a grande insegurança jurídica, uma vez que já são conhecidas as dificuldades de se diferenciarem o que são normas de interesse nacional, regional e local. Por fim, segue-se a regra geral prevista no art. 13, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a delegação de competência para edição de atos normativos. Fica mantida a possibilidade de acordos de cooperação para delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais (art. 36, § 1º, do Substitutivo abaixo apresentado).

II.7 Critérios e procedimento para indicação e substituição de dirigentes

Um dos pontos mais sensíveis do Projeto refere-se ao procedimento a ser utilizado para a indicação dos dirigentes das agências reguladoras, bem como aos critérios de competência e compatibilidade profissionais dessas pessoas, previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 (art. 44 do Substitutivo abaixo apresentado).

Tendo em vista os avanços recentes promovidos pela aprovação da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Empresas Estatais), adotaram-se os mesmos requisitos de experiência profissional para o desempenho de funções de dirigente das agências reguladoras (alteração do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000).

Além disso, infelizmente não é raro que diversas agências reguladoras funcionem por longos períodos – em alguns casos, mais de três anos – com suas Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores desfalcados por falta de indicação de membros por parte do Presidente da República. Na prática, observa-se que há casos em que, em razão da vacância, o ministro supervisor acaba por nomear um dirigente interino, que não goza da maior estabilidade no exercício de suas funções e que não é sabatinado previamente pelo Senado Federal. Essa sistemática desvirtua o regime jurídico das agências reguladoras.

O substitutivo do Senador Walter Pinheiro caminha na direção certa ao estabelecer que a indicação de pessoas para os cargos de direção das agências reguladoras pelo Presidente da República será precedida da formulação de uma lista tríplice por uma comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão fixados em regulamento. Essa regra é de fundamental importância para que exista, de um lado, uma maior abertura à

identificação de candidatos interessados com o perfil técnico desejado para ocupar esses cargos, e, de outro lado, maior transparência na escolha. Ressalta-se que a formulação dessa lista tríplice será feita a partir de currículos e entrevistas, e o Presidente da República terá a discricionariedade de selecionar o nome que entender mais adequado (alteração do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000).

Para evitar que esse procedimento público se torne moroso e crie mais dificuldades para as atividades das agências reguladoras, apresenta-se proposta de prazo de até sessenta dias da vacância do cargo, após o qual o Presidente da República poderá indicar o nome que entender adequado sem a necessidade desse procedimento. Também é previsto que o Presidente da República terá prazo de sessenta dias para indicar um nome após o recebimento da lista tríplice ou do escoamento do prazo sem sua formulação.

No Substitutivo abaixo apresentado, é proposto o mandato de cinco anos para os dirigentes das agências reguladoras, sendo vedada a recondução. Isso evitará, por um lado, mandatos muito curtos, que impeçam o desenvolvimento de atividades de médio e longo prazo, e, por outro lado, a perpetuação de dirigentes de mandatos longos que pautem suas condutas apenas tendo em vista sua chance de recondução (art. 6º da Lei nº 9.986, de 2000).

No Substitutivo que ora se apresenta, faz-se também a inclusão de dispositivo que estabelece as hipóteses de vedação de indicação de membros para as Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores. Considerando-se a grande relevância e impacto das atividades das agências reguladoras, e o almejado distanciamento dos embates político-eleitorais cotidianos, adotam-se praticamente as mesmas regras previstas novamente na Lei das Empresas Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016). Dessa forma, não poderão ser dirigentes pessoas que ocupem mandato eletivo, estejam submetidas a uma das causas de inelegibilidade do *caput* do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (“ficha limpa”), que exerçam cargo em direção sindical, entre outros (inserção do art. 8º-A na Lei nº 9.986, de 2000). Acrescentam-se também vedações incidentes no exercício do cargo em sentido semelhante ao previsto na Lei das Empresas Estatais (inserção do art. 8º-B na Lei nº 9.986, de 2000).

III.8 Divisão de competências entre Poder Concedente e agências reguladoras

Um dos poucos pontos de divergência entre a posição aqui expressada e o substitutivo do Senador Walter Pinheiro refere-se à questão da divisão de competências entre Poder Concedente e agências reguladoras.

No Substitutivo abaixo apresentado, optou-se por retirar alterações das leis específicas de cada uma das agências reguladoras, que deslocariam as principais competências para os ministérios supervisores, como celebração dos contratos de concessão e aplicação de sanções mais graves. Isso porque esse é um dos poucos pontos em que é inviável uma orientação geral predefinida em favor da concentração de competências, seja na agência reguladora, seja no ministério supervisor. As competências específicas das autoridades de cada setor devem ser examinadas de modo profundo e individualizado – uma tarefa inviável em um projeto de lei geral como o presente.

A intenção aqui é justamente fortalecer o regime jurídico das agências reguladoras, consideradas como autarquias de natureza especial, que exercem funções de alta relevância no exercício de poder normativo, fiscalizatório e sancionatório. Esse modelo jurídico é uma das tendências contemporâneas mundiais no sentido de se atribuir a corpos técnicos a decisão sobre questões complexas e específicas da regulação econômica, de modo a diminuir eventual pressão do cotidiano político-eleitoral. Pouco adiantaria, para tal objetivo, de um lado, reforçar esse regime jurídico, mas, de outro lado, retirar as principais competências das agências reguladoras.

Passa-se à análise das emendas.

A **Emenda nº 2** propõe nova redação ao art. 3º do Substitutivo do Senador Walter Pinheiro para estabelecer regras de maior autonomia e independência orçamentária, administrativa e técnica para as agências reguladoras. Além disso, a Emenda prevê que as agências reguladoras serão órgãos com orçamento próprio cujos recursos não poderão ser contingenciados.

A Emenda é parcialmente acatada. Nesse sentido, o art. 3º do Substitutivo apresentado prevê que as agências reguladoras não se subordinam ao ministério supervisor, são marcadas pela estabilidade de seus dirigentes e têm autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira para suas atividades. Esse mesmo dispositivo prevê que as agências reguladoras corresponderão a órgãos orçamentários e administrativos nos Sistemas da Administração Federal. Dessa forma, um dos principais problemas observados no dia a dia das agências – o contingenciamento

arbitrário de recursos por parte do ministério supervisor – deixará de existir, uma vez que as agências farão sua gestão orçamentária diretamente com base nas determinações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A **Emenda nº 3** altera o art. 44 e suprime o art. 54 do Substitutivo do Senador Walter Pinheiro para modificar as regras de indicação dos dirigentes das agências reguladoras previstas na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. A Emenda basicamente propõe que: a) os dirigentes das agências reguladoras deverão ter dez anos de experiência no campo de atividade respectiva, b) o mandato dos dirigentes será de quatro anos, permitida uma recondução, c) incidam vedações ao exercício de certas atividades dos dirigentes das agências reguladoras, e d) exista a possibilidade de o regimento interno de cada agência determinar as regras de substituição de dirigentes no caso de impedimento e vacância.

A Emenda deve ser parcialmente acatada, especialmente no ponto que estabelece critérios mais sólidos para a indicação de dirigentes das agências reguladoras. Nesse sentido:

a) o Substitutivo estabelece critérios mais rígidos de qualificação profissional, ao se adaptarem às exigências da recente Lei das Empresas Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016). Apenas como exemplo, o requisito de dez anos de experiência profissional na área – como proposto na Emenda – é justamente um dos requisitos incorporados ao Substitutivo (art. 44 do Substitutivo, alteração do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000);

b) o Substitutivo prevê que os mandatos dos dirigentes das agências reguladoras serão de cinco anos, vedada a recondução, além de regras de transição para evitar a coincidência de mandatos. Essa alteração é importante, pois, de um lado, estabelece um prazo razoável de mandato dos dirigentes, maior, inclusive, do que uma legislatura, e, de outro lado, permite que se evite o direcionamento excessivo das atividades dos dirigentes para sua recondução, o que, algumas vezes, acaba por deturpar o exercício de suas funções (art. 44 do Substitutivo, alteração do art. 6º da Lei nº 9.986, de 2000, e art. 52 do Substitutivo);

c) no Substitutivo ora apresentado, há um rol maior de vedações aos dirigentes das agências reguladoras, de modo a proteger institucionalmente suas funções das influências indevidas do setor privado e também do setor público. Novamente com base na Lei das Empresas

Estatais, prevê-se que os dirigentes das agências reguladoras não poderão ser titulares de mandatos eletivos, deverão ter “ficha limpa”, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, não poderão prestar consultoria na área de atuação da agência, entre outras (art. 44 do Substitutivo, inclusão dos arts. 8º-A e 8º-B na Lei nº 9.986, de 2000);

d) o Substitutivo que se apresenta avança no estabelecimento de regras claras para as hipóteses de impedimento e vacância dos dirigentes das agências reguladoras. Como bem ressaltado pelo autor da Emenda, um dos principais problemas de funcionamento das agências é a falta de regras claras sobre esse tema. Em virtude disso, determina-se que o Presidente ou equivalente da agência deverá indicar seu substituto em impedimentos eventuais, e que haverá uma lista anual de substituição dos dirigentes para o caso de vacância, a ser formulada pela própria agência e com base na qual o Presidente da República indicará um substituto interino até que novo dirigente seja definitivamente indicado (art. 44 do Substitutivo, alteração do art. 5º, § 9º e art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000)

A **Emenda nº 4** altera os arts. 17, 18 e 20, e retira os arts. 19, 21 e 22 do Substitutivo do Senador Walter Pinheiro, para estabelecer maior independência das agências reguladoras no momento de formulação de seu Plano Estratégico e Plano de Gestão Operacional. Nos termos da justificativa da Emenda, a ideia é permitir que as agências formulem esses planos sem a interferência do ministério supervisor.

A Emenda deve ser parcialmente acatada. Nos termos dos arts. 17 a 20 do Substitutivo proposto, é previsto que as agências formularão seus Planos de modo independente e sem interferência do ministério supervisor, apenas devendo comunicar os órgãos de controle externo da aprovação desses Planos. Além disso, são retirados os arts. 21 e 22, para simplificar as regras de elaboração orçamentária das agências reguladoras, permitindo maior eficiência na previsão de seus recursos.

A **Emenda nº 5** promove alterações no Substitutivo do Senador Walter Pinheiro para retirar as regras propostas sobre o regime jurídico do Ouvidor.

A Emenda deve ser rejeitada. Isso porque o Ouvidor é importante ator de controle social das atividades da agência reguladora. Considerando-se que o Ouvidor não exerce poder normativo, mas apenas função fiscalizatória, é importante prever as regras sobre sua indicação e competências.

Além disso, o papel das Ouvidorias já está praticamente consolidado nas agências reguladoras. A grande maioria das agências reguladoras federais já possuem Ouvidorias, de modo que o Projeto vem em boa hora para fortalecê-las. Trata-se de importante instituição cujo regime jurídico deve ser protegido para que seus titulares possam atuar com maior independência em suas atividades.

A **Emenda nº 6** inclui um § 3º ao art. 3º do Substitutivo para prever a impossibilidade do contingenciamento de recursos orçamentários derivados da arrecadação de taxas administradas pelas agências reguladoras.

A Emenda deve ser rejeitada. A autonomia orçamentário-financeira das agências já será, em grande parte, aumentada pelas disposições acima mencionadas, especialmente a de que essas entidades corresponderão a órgãos orçamentários dos sistemas da administração federal. A questão do contingenciamento de gastos está diretamente relacionada a conjunturas econômicas e fiscais que dificilmente podem ser previstas em regra rígida e em discrepância com os demais órgãos e entidades da administração pública.

As **Emendas nº 7 e 8** promovem alterações no Substitutivo para alterar as regras propostas sobre o regime jurídico do Ouvidor. Prevê-se:

a) que o Ouvidor será selecionado com o mesmo procedimento dos dirigentes das agências reguladoras, inclusive mediante sabatina prévia pelo Senado Federal, e que não poderá ser exonerado de forma imotivada pelo Presidente da República;

b) a diminuição das possibilidades de recondução do Ouvidor no caso do cumprimento de mandato inferior aos três anos;

c) a impossibilidade de indicação de pessoas para o cargo de Ouvidor que trabalharam no setor regulado ou em órgãos de defesa do consumidor;

d) o caráter meramente informativo e opinativo dos relatórios produzidos pelo Ouvidor.

A **Emenda nº 7** deve ser parcialmente acatada e a **Emenda nº 8** aprovada.

O Substitutivo ora apresentado já contempla as propostas de impossibilitar a demissão imotivada do Ouvidor e o caráter opinativo dos relatórios do Ouvidor (arts. 24 e 25 do Substitutivo). Isso realmente permitirá que esse agente desenvolva suas atividades com maior independência e segurança, tanto em relação ao Presidente da República quanto à própria agência reguladora.

Não se acatam as propostas de alteração da regra da recondução para aqueles que exercerem mandato tampão inferior ou igual a dois anos e do acréscimo de novas vedações para nomeação do Ouvidor. De um lado, a redução do prazo poderia acarretar um período muito curto de exercício de atividades, que prejudicaria o exercício das atribuições do cargo. De outro lado, o acréscimo de novas restrições reduziria ainda mais as possibilidades de indicação do Presidente da República, sendo que a experiência profissional na área é justamente um dos critérios utilizados para a indicação ao cargo de Ouvidor no novo regime jurídico proposto.

Acata-se a **Emenda nº 8** no ponto em que propõe a realização de sabatina pelo Senado Federal da indicação do Ouvidor. Com razão o Senador Roberto Muniz ao valorizar o controle democrático exercido pelo Senado Federal de avaliar as competências profissionais daqueles que exercerão importantes cargos públicos. Dessa forma, propõe-se, nesse ponto, uma alteração ao art. 25 do Substitutivo abaixo apresentado.

A **Emenda nº 9** da Senadora Gleisi Hoffmann propõe o acréscimo de novas vedações à indicação de dirigentes das agências reguladoras, especialmente para vedar a nomeação de pessoas que tenham trabalhado em empresas do setor regulado nos últimos seis meses.

A Emenda deve ser parcialmente acatada. A Senadora Gleisi Hoffmann traz importante preocupação de que os dirigentes das agências reguladoras não sejam indevidamente influenciados pelas estruturas empresariais das quais fizeram parte. É importante prever um prazo mínimo de quarentena prévia daqueles indicados para os cargos de direção das agências reguladoras para que os indicados possam assumir suas novas atribuições com maior independência em relação ao setor regulado. Considerando-se que o art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que trata da ANTT e da ANTAQ, já prevê regra específica sobre o tema, faz-se ajuste ao art. 44 do Substitutivo, acrescentando-se os incisos VI e VII ao art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, no mesmo sentido.

É chegada a hora de estabelecer um regime jurídico mais uniforme e estável para as agências. Deve o presente Projeto ser aprovado para que os setores regulados tenham mais previsibilidade e confiança nos atos normativos por elas editados, e para que o cidadão possa se beneficiar de uma atividade regulatória mais eficiente e transparente. Tendo em vista a urgência e importância da matéria, a cláusula de vigência é reduzida para noventa dias – prazo suficiente para que as agências reguladoras implementem as modificações aqui propostas (art. 53 do Substitutivo abaixo apresentado).

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, pela aprovação da **Emenda nº 8**, aprovação parcial das **Emendas nº 2, 3, 4, 7 e 9** e pela rejeição das **Emendas nº 5 e 6**, na forma de emenda substitutiva abaixo apresentada:

EMENDA Nº 10 – CEDN (Substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, DE 2013

Dispõe sobre a gestão, a organização, processo decisório, e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente à sua gestão, organização, processo decisório e

mecanismos de controle social, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Consideram-se Agências Reguladoras, para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 2000:

- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- VI – a Agência Nacional de Águas – ANA;
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- IX – a Agência Nacional do Cinema – ANCINE; e
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, em cada caso, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como Agências Reguladoras, criadas a partir da sua vigência.

Art. 3º A natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, por investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante os mandatos e

autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e demais disposições constantes desta lei ou de suas leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada Agência Reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa é caracterizada pelas seguintes competências:

I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) autorização para a realização de concursos públicos;

b) provimento dos cargos autorizados em lei para o quadro de pessoal da Agência, observada a disponibilidade orçamentária;

c) alterações no quadro de pessoal da Agência, fundamentadas em estudos de dimensionamento e de forma coerente com as competências legais de cada Agência, bem como os respectivos planos de carreira de seus servidores, respeitado o inciso XI do art. 37 e observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da Agência;

III - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º As Agências Reguladoras deverão observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de

obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 5º As Agências Reguladoras deverão indicar os pressupostos de fato e de direito que determinem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR – que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º O regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a Análise de Impacto Regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, Nota Técnica ou documento equivalente que fundamentou a proposta de decisão.

Art. 7º O processo de decisão das Agências Reguladoras atinente à regulação terá caráter colegiado.

§ 1º As Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta dos votos de seus

membros, dentre eles o Diretor-Presidente, Diretor-Geral ou Presidente, conforme definido em regimento interno.

§ 2º É facultado à Agência Reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, assegurado ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 8º As reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º As pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras, divulgadas na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até quinze dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até cinco dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada que envolvam:

- I – documentos classificados como sigilosos;
- II – matéria de natureza administrativa.

§ 7º As Agências Reguladoras deverão adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo no prazo de até um ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o rito em regimento interno.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas, as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisões por meio do qual a sociedade é consultada antes da deliberação de proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência Reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazos diferentes decorrentes de legislações específicas, acordos ou tratados internacionais, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da Agência na Internet, e terá a duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvados os casos excepcionais de urgência e relevância, devidamente motivados.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na Internet, quando do início da consulta pública, o relatório da Análise de Impacto Regulatório, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como fundamento para as propostas colocadas em consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até trinta dias úteis após a reunião do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos internos, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Fazenda opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios das minutas e das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras.

Art. 10. As Agências Reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§1º A audiência pública consiste em facultar manifestação oral dos interessados em sessão pública previamente destinada ao debate da matéria relevante

§ 2º A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até cinco dias úteis antes de sua realização.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local específico e em seu sítio na Internet, em até cinco dias úteis antes de seu início, o relatório da Análise de Impacto Regulatório, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como embasamento para as propostas de ato normativo colocadas em audiência pública, ressalvados aqueles que possuam caráter sigiloso.

§ 4º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local específico e em seu sítio na Internet, em até cinco dias úteis antes de seu início, Nota Técnica ou documento equivalente que fundamenta a proposta colocada em audiência pública, quando não se tratar de minuta de ato normativo.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos internos, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. As Agências Reguladoras poderão estabelecer, nos regimentos internos, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os art. 10 e 11

deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, em até trinta dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. As Agências Reguladoras deverão decidir as matérias submetidas à sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, nos casos de omissão, no seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 14. O controle externo das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

I – do Plano Estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II – do Plano de Gestão Anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos referidos planos:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da Agência Reguladora, incluindo sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da Agência Reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da Agência.

§ 2º O Relatório Anual de Atividades de que trata o *caput* deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o Relatório de Gestão, integrante da prestação de contas da Agência Reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao Ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet.

§ 3º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da Agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

§ 4º É do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. As Agências Reguladoras deverão implementar, em cada exercício, planos de comunicação voltados à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção II

Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

Art. 17. A Agência Reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, Plano Estratégico que conterá os objetivos, metas e resultados estratégicos

esperados das ações da Agência Reguladora relativos às suas competências e atribuições regulatórias, fiscalizatórias, normativas, e à sua gestão, e a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da Agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do Plano.

§ 1º O Plano Estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual – PPA em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas à sua permanente adequação.

§ 2º A Agência Reguladora, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, disponibilizará o Plano Estratégico no sítio da Agência Reguladora, na Internet.

Art. 18. O Plano de Gestão Anual, alinhado aos direcionadores estabelecidos no Plano Estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da Agência Reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionadas aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A Agenda Regulatória integrará o Plano de Gestão Anual para o respectivo ano.

§ 2º O Plano de Gestão Anual será aprovado pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora até dez dias úteis antes do início do seu período de vigência, e poderá ser revisto periodicamente, com vistas à sua adequação.

§ 3º A Agência Reguladora, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, dará ciência do Plano de Gestão Anual ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizará, para os interessados, o seu conteúdo na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet.

Art. 19. O Plano de Gestão Anual deverá especificar, no mínimo, as metas de cumprimento do Plano Estratégico e a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Art. 20. Regimento interno de cada Agência Reguladora disporá sobre as condições para a revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual.

Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no respectivo âmbito de atuação, a Agenda Regulatória, que será o instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada com os objetivos do Plano Estratégico e inserida no Plano de Gestão Anual.

Art. 22. A Agenda Regulatória corresponde ao conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela Agência durante sua vigência.

Art. 23. A Agenda Regulatória será aprovada pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada e será disponibilizada na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 24. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade e tempestividade dos serviços prestados pela Agência Reguladora, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar o Relatório Anual de Ouvidoria sobre as atividades da Agência.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da Agência Reguladora.

§ 3º O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, que poderá se manifestar no prazo de vinte dias úteis.

§ 5º As matérias constantes dos relatórios do Ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas afetos ao setor de atuação da Agência Reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, ao titular do Ministério a que a Agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

Art. 25. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública, ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da Agência Reguladora.

§ 1º O Ouvidor terá mandato de três anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao Ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da Agência Reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a Agência está vinculada, por iniciativa de seu Ministro ou do Ministro de Estado de Transparência, Fiscalização e Controle, inclusive em decorrência de representação promovida pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da respectiva Agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a dois anos.

Art. 26. O Ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da Agência.

CAPÍTULO III

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 27. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 28. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às Agências Reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos.

Art. 29. Quando as Agências Reguladoras, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Art. 30. Sem prejuízo das suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará as Agências Reguladoras do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas aos atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 31. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais Agências Reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de cada Agência Reguladora envolvida, como se fosse um ato normativo isolado, observando-se em cada agência o procedimento específico previsto no respectivo regimento interno para o exercício de competência normativa.

§ 2º Os atos normativos conjuntos, editados nos termos do *caput* deste artigo, deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e mecanismos de solução de controvérsias surgidas na sua aplicação, podendo prever a solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 2 de junho de 2015, ou arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as Agências Reguladoras envolvidas.

Art. 32. As Agências Reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si e/ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como para permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Cidadania, incumbe às Agências Reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos e entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito de sua esfera de atuação.

§ 2º As Agências Reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 34. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Agências Reguladoras ficam autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Ajustamento de Conduta, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A Agência Reguladora deverá ser comunicada quando da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985, quando envolver matéria de natureza regulatória de sua competência.

Art. 35. As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS

Art. 36. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras

ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mediante acordo de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º É vedada a delegação de competências regulatórias.

§ 2º A cooperação de que trata o *caput* será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possuam serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da Agência Reguladora Federal.

§ 3º A execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das atividades delegadas, será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de fiscalização, obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor das agências estaduais, distritais ou municipais que gozarem de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo a delegação de competências, a Agência Reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício das competências delegadas.

Art. 37. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da receita arrecadada

pela Agência poderá ser repassada ao órgão ou entidade reguladora, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos do órgão ou entidade reguladora local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º Integrarão a estrutura da ANEEL uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

.....”(NR)

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 39. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

.....”(NR)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto pelo Presidente e por quatro Conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.”(NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.”(NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....”(NR)

“Art. 29. Caberá também aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência.”(NR)

“Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....”(NR)

Art. 40. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria Colegiada composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP um Procuradoria-Geral e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de cinco anos, não coincidentes e vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.”(NR)

Art. 41. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, sendo vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição, para cumprimento de mandato de cinco anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por cinco anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 15

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.

.....”(NR)

Art. 42. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição, para cumprimento de mandato de cinco anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de cinco anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 10

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes.

.....”(NR)

Art. 43. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e contará com uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de cinco anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 12

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

.....”(NR)

Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, que será composto por até quatro Diretores ou Conselheiros e um Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada serão sempre não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.”(NR)

“Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) quatro anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da Agência Reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área conexas àquela; ou

c) dez anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área conexas àquela;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, dos Conselheiros ou Diretores e do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral de Agências Reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até cento e vinte dias antes da vacância do cargo decorrente do término do mandato, ou até sessenta dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será baseado em análise de currículo dos candidatos interessados que atenderem a chamamento público e em entrevistas com os candidatos pré-selecionados, e será amplamente divulgado, em todas as suas fases.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no *caput* até sessenta dias após o recebimento da lista tríplice do § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos do § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até sessenta dias, pessoa que cumpra os requisitos do *caput*.

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à

aprovação do Senado Federal, especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até sessenta dias independentemente da formulação da lista do § 1º.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Diretor, Conselheiro, Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a dois anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato se dará imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora.”(NR)

“Art. 6º O mandato dos membros dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras será de cinco anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

.....(NR)

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de seis meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato

no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Agência Reguladora em que atua, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa Agência Reguladora;

V - de pessoa que se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva Agência:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro do Conselho Fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VII - de membro de conselho ou diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva Agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.” (NR)

“Art. 8º-B. Aos membros do Conselho Diretor é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de sociedade simples, empresária ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores da Agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República três nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou titular de cargo equivalente, na Agência Reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de dois anos.

§ 5º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, enquanto permanecerem no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de cento e oitenta dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.”(NR)

Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. A ANTT e a ANTAQ terão Diretorias Colegiadas atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, as quais contarão também com um Procurador-Geral, um Ouvidor e um Corregedor.” (NR)

“Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores e a Diretoria Colegiada da ANTAQ será composta por um Diretor-Geral e dois Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos

da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Presidente será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de cinco anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 54. Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de cinco anos, não coincidentes e vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....”(NR)

“Art. 56. Os membros da Diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 60. Compete à Diretoria Colegiada exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei à respectiva Agência.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada aprovará o regimento interno da Agência.” (NR)

“Art. 61. Cabem ao Diretor-Geral a representação da Agência e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.”(NR)

“Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, vedada a recondução.

.....”(NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões da Diretoria Colegiada, assim como os documentos que as instruem, deverão

ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria Colegiada para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

.....” (NR)

Art. 46. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma Diretoria Colegiada composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de cinco anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da ANCINE, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.”(NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos.”(NR)

“Art. 10. Compete ao Diretor-Presidente da ANCINE:

.....

VIII - encaminhar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a proposta de orçamento da ANCINE;

.....” (NR)

Art. 47. A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.” (NR)

“Art. 10. A Diretoria Colegiada atuará em regime de colegiado e será composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

.....

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre estes e usuários da aviação civil, serão públicas.”(NR)

“Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após serem aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 13. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....”(NR)

“Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ANAC, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.” (NR)

Art. 48. O § 1º do art. 4º e o § 1º do art. 11 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência, da Secretaria de Governo da Presidência da República e das Agências Reguladoras Federais.

.....”(NR)

“Art. 11.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência, da Casa Civil da Presidência da República e das Agências Reguladoras.

.....”(NR)

Art. 49. Até que sejam organizadas as Ouvidorias na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e na Agência Nacional de Águas – ANA, as competências do Ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, definido em ato do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora.

Parágrafo único. As Ouvidorias previstas no *caput* deverão ser organizadas em até 120 dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 50. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 1997, observará o disposto nos art. 27 a 30 desta Lei.

Art. 51. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos atuais mandatos dos Diretores, dos Conselheiros, do Presidente, do Diretor-Geral ou do Diretor-Presidente de Agências Reguladoras.

Parágrafo único. Será admitida a recondução dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada cujos mandatos se encerrem em prazo igual ou inferior a dois anos a partir da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente, observada a regra da não coincidência de mandatos disposta no art. 52.

Art. 52. De forma a cumprir a regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, como regra de transição, os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I – encerramento de cinco mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de dois, três, quatro, cinco e seis anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos para exercer mandato de cinco anos;

II - encerramento de quatro mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de dois, três, quatro e cinco anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos para exercer mandato de cinco anos;

III - encerramento de três mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de dois, três e quatro anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de dois anos para exercer mandato de cinco anos;

IV - encerramento de dois mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de cinco anos.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se:

I – o art. 6º, o art. 7º e o art. 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – os incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os art. 27, 42 e 45 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - os art. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

IV - os art. 8º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

V - o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VI – o art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII – o parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII – o art. 18 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2016

Sen. Otto Alencar, Presidente

Sen. Simone Tebet, Relatora